



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

287 / 19

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta as normas para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Sarandi/Pr.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, consoante ao que dispõe os arts. 136 a 139 da lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I

Seção I

DO OBJETO

Art. 1º A presente Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares no âmbito do Município de SARANDI, mediante AUTORIZAÇÃO do poder público Municipal por sua Secretaria de Trânsito, Transporte de Segurança Pública.

Parágrafo único. O Serviço Privado de Transporte de Escolares será explorado sob o regime de Autorização, através de emissão de alvará de licença, a título precário, emitido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte de Segurança Pública, doravante denominada SEMUTRANS.

Art. 2º. Compete a SEMUTRANS as atividades de controle, administração e fiscalização dos Serviços Privados de Transporte de Escolares dentro do Município de SARANDI.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

- I. **Alvará de Licença:** documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, atendidos os requisitos legais, faculta ao requerente o exercício da atividade de prestação do serviço de Transporte Particular de Escolares.
- II. **Termo de Autorização:** instrumento pelo qual o poder público municipal, através da Secretaria de Municipal de Trânsito, Transporte de Segurança Pública, outorga por ato unilateral, precário e vinculado,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

287119



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

cadastro dos motoristas, na categoria titular, auxiliar e emergencial, bem como o de monitor, identificando-os com nome, foto identificadora e o veículo que estão autorizados à prestação de serviço particular de transporte de escolares.

- III. **Cadastro:** registro dos Autorizados, de pessoa física e jurídica, condutores auxiliares, condutores emergenciais e monitores;
- IV. **Condutor:** motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de transporte de escolares da SEMUTRANS, que exerce a atividade de condução de veículos de escolares, na qualidade de motorista/condutor principal, que satisfaz os requisitos do Art. 138 do CTB;
- V. **Condutor Auxiliar:** motorista profissional, vinculado ao condutor principal, inscrito no cadastro da SEMUTRANS de condutores de veículos de transporte de escolares;
- VI. **Condutor emergencial:** motorista profissional, vinculado ao condutor principal em situações emergenciais, inscrito no cadastro de condutores da SEMUTRANS de veículos de transporte de escolares;
- VII. **Monitor:** pessoa para assistência e acompanhamento de escolares durante o trajeto, o embarque e o desembarque dos alunos usuários do transporte, cadastrado na SEMUTRANS;
- VIII. **Notificação Preliminar:** documento emitido pelo agente de trânsito e ou fiscal da SEMUTRANS, com referência as irregularidades constatadas no momento da fiscalização do transporte escolar;
- IX. **Auto de Infração:** documento emitido pelo agente de trânsito e ou fiscal da SEMUTRANS, para aplicação das infrações previstas nesta Lei;
- X. **Auto de Apreensão:** documento emitido pelo agente de trânsito e ou fiscal da SEMUTRANS para apuração do desrespeito ao auto de infração;

Capítulo II

Da Autorização.

Seção I

Dos requisitos para Outorga da Autorização

Art. 4º. A execução dos Serviços Privados de Transporte de Escolares fica condicionada à outorga de Autorização para a sua exploração, através da emissão de alvará de licença a ser expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

2874/19

§1º Poderão ser autorizadas a explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares as pessoas físicas e jurídicas;

§ 2º Será outorgada um único alvará de licença para cada pessoa física;

§ 3º Em se tratando de pessoa jurídica, será concedida um alvará para cada veículo devidamente licenciado no Município de Sarandi e em nome da empresa, obrigatoriamente sediada neste Município, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Art. 5º O alvará de licença somente será emitido após a realização da vistoria no veículo, atendendo as exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e a esta lei, mediante expedição do respectivo termo de autorização.

Art. 6º A prestação do serviço especial de transporte de escolares, objeto de autorização, fica condicionada aos interessados demonstrarem junto à SEMUTRANS que a referida atividade será exercida de forma direta e restrita ao atendimento de estabelecimentos de ensino público e privado, ou ainda, ao ensino de prática esportiva.

§1º A autorização solicitada poderá ser formulada em caráter exclusivo ou não-exclusivo.

§2º Entende-se por transporte escolar "EXCLUSIVO" aquele realizado entre a residência do aluno e a escola ou estabelecimento de práticas esportivas que detenha o Alvará de Exclusividade, sendo vedado a este autorizado o transporte para outro estabelecimento de ensino particular.

§3º O Alvará de Licença para o Serviço Especial de Transporte de Escolares EXCLUSIVO será expedido em nome da escola (pessoa jurídica), ficando o condutor de transporte escolar "Exclusivo" obrigado a apresentar toda documentação exigida nesta Lei, bem como cumprir rigorosamente as normas prescritas.

Art. 7º. Ao Autorizado Pessoa Jurídica que presta serviço EXCLUSIVO, será expedido alvará de licença conforme o número de veículos registrados em nome do estabelecimento de ensino ou em nome de um dos sócios que conste no contrato social, devendo demonstrar:

- a. Alvará de funcionamento do estabelecimento de ensino ou de prática esportiva, com sede em Sarandi;
- b. CRV — Certificado de Registro do Veículo, conforme estabelecido no caput deste artigo;
- c. Dispor de área apropriada para estacionamento do(s) veículo(s) registrados;
- d. Cópia da carteira de trabalho dos condutores (incluindo auxiliar e emergenciais) e auxiliares devidamente assinada;
- e. Certidão Negativa de Débitos Municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Parágrafo único. A apresentação dos documentos constantes nos incisos do caput deste artigo, não isenta a apresentação dos demais documentos necessários a emissão do alvará de licença e do Termo de Autorização.

Seção II
Do cancelamento da Autorização

Art. 8º A Autorização será cancelada:

- I. A pedido do Autorizado;
- II. Quando não for requerido a renovação do Alvará de Licença de transporte escolar até 30 (trinta) dias após vencida a respectiva validade;
- III. Quando cassado o alvará;
- IV. Por descumprimento das normas desta Lei.

Capítulo III
Das condições gerais para execução dos serviços

Seção I
Das características dos serviços

Art. 9º. O serviço de transporte escolar é gerenciado pela SEMUTRANS, restrito ao âmbito do Município de Sarandi.

Art. 10. O valor do serviço a ser cobrado pelo transporte de escolares será de comum acordo entre o autorizado e o particular contratante, vedado qualquer ajuste de preço entre os autorizados ou ainda, reserva de espaços geográficos para determinados prestadores de serviço de transporte de escolares.

Art. 11. O veículo será conduzido por autorizado e, nos casos excepcionais, poderá ser conduzido por condutor auxiliar ou condutor emergencial desde que cadastrados.

Art. 12. O escolar deverá ser transportado obrigatoriamente sentado, com cinto de segurança, respeitada a capacidade do veículo e em conformidade com a legislação vigente, sendo vedado o transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro.

Art. 13. O cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente deverá ser adequado a idade/estatura do escolar.

Art. 14. O monitor deverá dar assistência e acompanhamento para os escolares durante o trajeto, no embarque e no desembarque.

✓

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

2875/19



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 15. Para o embarque e desembarque de escolares, os veículos deverão parar próximo ao meio-fio e defronte aos locais de destino, estabelecimentos de ensino e residências, com as devidas medidas de segurança.

Seção II Dos veículos e equipamentos

Art. 16. Os veículos especialmente destinados ao transporte de escolar, deverão satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei Municipal e de legislação correlata, bem como os seguintes requisitos:

- I. Ter registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;
- II. Possuir todos os equipamentos obrigatórios e requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no CTB e Resoluções do CONTRAN;
- III. Possuir equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (crono tacógrafo), devidamente aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO;
- IV. Possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luzes vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- V. As travas das portas devem ter seu acionamento por controle central de uso exclusivo do condutor e as portas traseiras devem ser equipadas com trava de segurança suplementar;
- VI. Possuir cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII. Manter fixados o selo de vistoria do veículo, no lado direito inferior do para-brisa dianteiro;
- VIII. Conter a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria do veículo, faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, pintada ou adesivada, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IX. Ter idade de permanência (vida útil) máxima, contada a partir do ano do primeiro emplacamento, sendo igual ou inferior a 10 (dez) anos para os veículos tipo automóvel/camioneta e veículos tipo ônibus ou micro-ônibus.
- X. Espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

§1º Para efeito de cálculo da vida útil, prevista no inciso IX, o ano fechará em 31 de dezembro da data do ano em exercício, contados da fabricação do veículo.

§2º Os Autorizados de transporte escolar e/ou de prática esportiva, além de atender os incisos do caput deste artigo, deverá conter a inscrição "EXCLUSIVO", a logomarca e o telefone da escola autorizada nas portas dianteiras;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 17. Os veículos deverão possuir seguro para passageiros por danos materiais e físicos, e contra terceiros.

§1º — a apólice de seguro será no valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por danos causados a terceiros;

§2º — a apólice de seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros com cobertura mínima por ocupante no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para morte e invalidez permanente e de R\$5.000,00 para despesas médico-hospitalares.

Art.18. Os referidos veículos serão submetidos à vistoria pela SEMUTRANS semestralmente, para verificação das condições quanto à segurança, conforto e higiene, conforme exigências constantes no Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN e desta Lei, sendo:

- I. Primeira vistoria realizada na segunda quinzena do mês de janeiro;
- II. Segunda vistoria realizada na segunda quinzena do mês de julho.

Art. 19. A qualquer tempo, a SEMUTRANS poderá solicitar vistoria do veículo, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

Parágrafo único. Poderão ser cadastrados veículos substitutos, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando da manutenção ou reparo dos veículos titulares, devendo ser o mesmo vistoriado pela SEMUTRANS.

Art. 20. Para a troca do veículo ou baixa cadastral, serão exigidos entre outros documentos:

- I. Devolução do alvará de licença e do termo de Autorização;
- II. Apresentação do veículo descaracterizado, com a retirada da faixa com dístico "ESCOLAR", para a retirada do selo de vistoria pela SEMUTRANS;
- III. Apresentação do documento de veículo com mudança para categoria particular.

Seção III

Da Circulação do Veículo Escolar

Art. 21. O serviço de transporte de escolares somente poderá ser realizado com o veículo vinculado ao respectivo alvará de autorização.

Art. 22. Os veículos escolares somente serão conduzidos por pessoas portadoras do Alvará de Licença, Termo de Autorização e condutores auxiliares ou emergenciais nos casos excepcionais previstos neste regulamento.

Seção IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

2873/19



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Do Cadastro dos Condutores e Monitores

Art. 23. O Poder Público Municipal efetuará cadastramento dos condutores Autorizados, pessoas físicas e jurídicas e dos condutores apresentados pelo Autorizado, através de requerimento, devidamente protocolado na SEMUTRANS.

Art. 24. O condutor autorizado do veículo destinado ao transporte de escolares deverá satisfazer aos seguintes requisitos para inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços de transporte de escolares:

- I. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II. Ser habilitado na categoria "D";
- III. Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses, comprovada através de certidão do condutor emitida pelo DETRAN/PR;
- IV. Apresentar certidão negativa civil e criminal do cartório distribuidor e justiça federal.
- V. Apresentar CNH com EAR;
- VI. Carteira de trabalho do condutor, assinada por Pessoa Jurídica portadora do Termo Autorização ou comprovante de INSS;
- VII. Ser proprietário do veículo com que pretende operar o serviço;
- VIII. Ser aprovado em curso de Formação de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, conforme disposto no art. 138, V do CTB e a resolução 789/94 do CONTRAN.
- IX. Extrato de Consulta Histórico de Pontuação do condutor, disponível no site do DETRAN/PR;

§1º No impedimento do titular deverá imediatamente apresentar condutor auxiliar cadastrado e ou emergencial, desde que este preencha todos os requisitos previstos neste Regulamento, sob pena de revogação da Autorização.

§2º Após a regularização do motorista titular, a SEMUTRANS providenciará a baixa do condutor auxiliar e emergencial.

Art. 25. O Monitor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser cadastrado junto a SEMUTRANS, mediante a apresentação dos seguintes documentos e requisitos exigidos:

- I. Idade superior ou igual a dezoito anos;
- II. Cópia da Carteira de Identidade;
- III. Cópia do CPF;
- IV. Cópia de Comprovante de endereço atual;
- V. Apresentar certidão negativa civil e criminal do cartório distribuidor deste município e justiça federal.
- VI. Comprovante de inscrição no INSS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

2874/19



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Da Renovação do Alvará dos Autorizados

Art. 26. O alvará de Autorização será renovado semestralmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão negativa de débitos do titular perante a Prefeitura Municipal de Sarandi;
- II. Comprovante de residência do titular, do mês anterior à data da renovação;
- III. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor titular e dos condutores auxiliares (se houver), constando Curso de Transportes de Escolares e EAR;
- IV. Extrato de Consulta Histórico de Pontuação do condutor, disponível no site do DETRAN/PR;
- V. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), a fim de demonstrar a propriedade;
- VI. Cópia da apólice de Seguro de passageiros por danos materiais e físicos, contra terceiros e comprovante de pagamento;
- VII. Cópia do comprovante de aferição do "Crono-tacógrafo" pelo INMETRO/IPEM;
- VIII. Carteira de trabalho do condutor, assinada por Pessoa Jurídica ou comprovante de inscrição do INSS se pessoa física;

§1º. Não será renovado o Alvará do condutor que tenha cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média durante os últimos 12 (doze) meses. (Art. 138, inciso IV do CTB).

§2º. A ausência de qualquer dos documentos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, e/ou outro que se fizer necessário mediante justificativa da SEMUTRANS, implicam a não renovação do alvará de licença ao Autorizado.

Capítulo IV Dos Deveres e Proibições

Seção I Dos autorizados

Art. 27. São obrigações dos Autorizados do serviço de transporte de escolares:

- I. Manter as características fixadas para o veículo;
- II. Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela legislação de trânsito e por esta Lei;
- III. Apresentar o(s) veículo (s) sempre que lhe for exigido para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado para poder circular;
- IV. Manter todos os documentos determinados pela SEMUTRANS, dentro do veículo cadastrado;
- V. Cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, as determinações da SEMUTRANS e as normas deste regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

- VI. Fica proibido confiar a direção do (s) veículo (s) de sua responsabilidade a pessoas que não estejam inscritas no Cadastro municipal de prestadores de serviço de transporte de escolares, bem como a condutores com a licença revogada.

Seção II Dos Condutores

Art. 28. São deveres do condutor de veículo escolar, além dos previstos na legislação nacional de trânsito:

- I. Tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes fiscais administrativos;
- II. Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administrativos da SEMUTRANS;
- III. Zelar pela inviolabilidade do cronotacógrafo, aparelhos registradores e outros;
- IV. Prestar serviço somente com o veículo licenciado e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- V. Obedecer às normas de trânsito;
- VI. Portar todos os documentos exigidos, tanto de natureza pessoal quanto relativos ao veículo e ao serviço;
- VII. Aguardar com o veículo parado ao lado do meio-fio, o embarque e desembarque seguro dos escolares e seus pertences;
- VIII. Estar devidamente asseado, não podendo trajar bermudas, camisetas sem mangas, chinelos, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro e respeito aos escolares;
- IX. Verificar sempre se as portas do veículo estão fechadas e travadas;
- X. Atualizar endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após tal ocorrência;
- XI. Não ausentar-se ou abandonar o veículo quando da prestação do serviço;

Art. 29 Fica proibido ao condutor de veículo de transporte de escolares:

- I. Dirigir alcoolizado ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, em serviço;
- II. Efetuar outros serviços de locação e/ou transporte sem estar devidamente autorizado para tal fim;
- III. Confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- IV. Efetuar transporte de escolares além da capacidade de lotação permitida;
- V. Fumar durante o transporte de escolares;
- VI. Dirigir em alta velocidade e ou fazer manobras perigosas;
- VII. Transportar animais no veículo de transporte de escolares;

Capítulo V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

2874/19



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Da Fiscalização

Art. 30. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente do Serviço Privado de Transporte de Escolar, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação Federal, Estadual e de Sarandi, e das normas complementares.

Art. 31. A fiscalização da prestação do serviço de transporte de escolares será exercida diretamente pela SEMUTRANS, através de seu quadro funcional.

Capítulo VI Das Infrações e Penalidades

Art. 32. Os Autorizados ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente e cumulativamente quando infringirem as normas contidas neste regulamento e às leis municipais:

- I. Notificação Preliminar, nos casos advertência;
- II. Auto de Infração, com aplicação de multas pecuniárias;
- III. Auto de Apreensão;
- IV. Revogação do Alvará de Licença.

§1º Compete à SEMUTRANS a aplicação das penalidades descritas neste capítulo.

§2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não exclui qualquer responsabilidade de natureza cível e criminal perante terceiros.

§3º A aplicação das penas não precisa, necessariamente, obedecer a ordem declinada neste artigo e poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 33. A advertência em casos que não são cabíveis punições imediatas, será feita através de Notificação Preliminar aplicada ao condutor que descumprir qualquer condição constante nesta Lei, e, no caso de condutor auxiliar e ou emergencial, autorizado será devidamente informado para tomar as devidas providências.

§1º A Notificação Preliminar conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deram origem, concedendo ao advertido/notificado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanar as irregularidades, quando necessário ou recorrer por escrito;

§2º Caso as determinações contidas na Notificação Preliminar não sejam atendidas no prazo nela fixado, a advertência/notificação será automaticamente convertida em Auto de Infração, lançando-se a multa ao infrator.

§3. A multa será aplicada diretamente aos Autorizados, mediante lavratura de Auto de Infração, cabendo a estes a responsabilidade pelos atos de seus condutores auxiliares ou condutores emergenciais.

✓

1c



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

2874/19



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§4. Aplicada a multa, permanece o infrator obrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

§5. As multas deverão ser recolhidas junto aos bancos credenciados da Prefeitura do Município de Sarandi, dentro do prazo estabelecido através na emissão de boleto bancário pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§6. A multa não paga no prazo regulamentar será devidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do município até que o contribuinte venha sanar o débito, cujo valor será reajustado conforme índice oficial do Município.

Art. 34. Inclui nesta Lei o Anexo | - Tabela Referencial de Valores das Penalidades.

Art. 35. Será instaurado processo de Revogação da autorização/alvará do condutor, quando:

- I. Condutor condenado em ação criminal transitada em julgado;
- II. Reiterar por 02 (duas) vezes no descumprimento das normas prescritas neste regulamento e do Código de trânsito Brasileiro, no período de 01 (um) ano;
- III. For encontrado alcoolizado ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, executando o serviço;
- IV. Agredir fisicamente ou ameaçar usuário ou agente administrativo.
- V. Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- VI. Operar o serviço transportando quaisquer produtos de natureza ilícita;
- VII. Exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa, cassada e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;

Art. 36. A revogação da Autorização dar-se-á quando:

- I. Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- II. Condenado em ação criminal transitada em julgado;
- III. Estiver com falência decretada ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresa;
- IV. Utilizar no serviço, veículo cuja licença esteja suspensa;
- V. Conduzir o veículo durante o período de suspensão de 1 (um) ano;
- VI. Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- VII. Exercer a atividade com Carteira Nacional de Habilitação suspensa, cassada e/ou falsificada e/ou de categoria diferente da exigida;
- VIII. Operar o serviço transportando quaisquer produtos de natureza ilícita;
- IX. Manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta de Sarandi, durante a Autorização.
- X. Incorrer nas causas do art. 26, § 1º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

2874/19



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

- XI. Reincidir por 02 (duas) vezes no descumprimento das normas prescritas neste regulamento e do Código de trânsito Brasileiro, no período de 01 (um) ano;
- XII. Faltar com pagamento do INSS.

Art. 37. O Condutor (principal, auxiliar ou emergencial) ou autorizado punido com a Revogação do alvará ou Termo de Autorização, fica proibido de exercer o serviço especial de transporte de escolares pelo período de 02 (dois) anos contados da revogação.

Parágrafo único. Ao condutor principal punido com a revogação do alvará, fica-lhe vedado a prática de atividade estabelecida no caput ainda que na condição de motorista auxiliar ou emergencial.

Art. 38. A penalidade de apreensão/retenção de veículo será aplicada mediante lavratura do Auto de Apreensão, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I. O veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros ou terceiros;
- II. Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- III. Não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;
- IV. Não for autorizado para este fim pela SEMUTRANS.

Seção I

Da Apuração das Infrações

Art. 39. Constatada a infração, observado o artigo 39 e seguintes desta Lei, será lavrado o respectivo termo (Notificação/Auto) a ser enviado ao(s) motorista(s), Autorizado(s), constando a(s) penalidade(s) e medida(s) administrativa(s) prevista(s) nesta Lei.

Art. 40. Emitida a Notificação/Auto de Penalidade, esta será entregue ao Autorizado contra recibo, por via postal com Aviso de Recebimento ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município, e conterà:

- I. Nome do Autorizado e do condutor, quando possível;
- II. Nome do infrator, sempre que possível;
- III. Dispositivo infringido e sua descrição;
- IV. Local, data e horário da constatação da infração;
- V. Identificação do agente de trânsito e ou agente fiscal;
- VI. Placa do veículo ou chassi, sempre que possível;
- VII. Número da Autorização.

19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Capítulo VII

Do processo administrativo, das impugnações e dos recursos cabíveis.

Seção I

Do processo administrativo

Art. 41. O processo administrativo, devidamente numerado, contendo a respectiva determinação, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem e, oportunamente, os demais escritos pertinentes, será instaurado a partir:

- I. Da lavratura da Notificação Preliminar, Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Notificação de Revogação, com ou sem apresentação de defesa pelo infrator;
- II. Denúncia reduzida a termo por usuário do serviço;
- III. Por ato de ofício praticado pelo Secretário Municipal de Secretaria de Trânsito, Transporte de Segurança Pública.
- IV. Da notificação de revogação da Autorização.

Art. 42. O Autorizado infrator será informado do procedimento instaurado, facultando-se ao mesmo, apresentar impugnação.

Seção II

Das Impugnações

Art. 43. O Autorizado infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito à SEMUTRANS, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência do recebimento da notificação, que será analisado pela Diretoria de Transporte da SEMUTRANS.

Art. 44. A impugnação mencionará:

- I. A identificação da autuação ou notificação (número do documento);
- II. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- III. A qualificação do impugnante;
- IV. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V. A especificação das provas;
- VI. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar suas alegações.

§2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério da Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.

Art. 45. Não sendo apresentada nenhuma defesa dentro do prazo estabelecido, será declarada a revelia do infrator.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Parágrafo Único. Através de despacho fundamentado a SEMUTRANS, poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Seção III Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 46. A SEMUTRANS, por ato fundamentado, decidirá pela subsistência das penalidades ou pelo arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobrigará o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção IV Das Citações e Intimações

Art. 47. A citação/intimação far-se-á:

- I. Por via postal, com aviso de recebimento;
- II. Por ofício, através de servidor designado; com protocolo de recebimento;
- III. Por Edital, quando resultarem não proveitoso os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 48. Considerar-se-á feita a citação/intimação:

- I. Na data do recebimento do AR, por via postal;
- II. Na data da ciência constante no Ofício do citado/intimado;
- III. 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação do Edital, se este for o meio utilizado.

Seção V Dos Recursos

Art. 49. Das decisões da SEMUTRANS, caberá recurso, ao Secretário da SEMUTRANS, por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua intimação.

Capítulo VI Das taxas

Art. 50. Os Autorizados do serviço especial de transporte de escolares ficam sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, bem como, aos demais tributos inerentes a este serviço.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço especial de transporte de escolares estão sujeitos ao pagamento anual de taxas e impostos municipais, independentemente da quitação referente à sua propriedade e circulação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada Lei nº 2198/2015, de 25 de novembro de 2015.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**SARANDI**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**JUSTIFICATIVA:**

A presente matéria tem por objetivo atualizar a legislação sobre os serviços de Transporte Escolar Privado no município de Sarandi.

Este Projeto de Lei foi elaborado de conformidade com as necessidades de atendimento dos padrões de segurança que estão sendo desenvolvidos, aprimorados e exigidos na atualidade.

Portanto, a aprovação desta nova Lei com a conseqüente revogação da Lei 2198/2015, torna-se imprescindível para que a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública cumpra com a sua finalidade, que é a de autorizar o transporte de escolares, fiscalizar e exigir as normas de segurança visando o bem estar de todos os envolvidos.

Anexo, cópia do Ofício nº 435/2019, da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, onde são destacados alguns pontos importantes relativos a presente matéria.

Assim sendo, para que os objetivos sejam alcançados, contamos com a deliberação favorável dessa Casa Legislativa.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de novembro de 2019.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

14


ANEXO I
Tabela Referencial de Valores das Penalidades
Grupo 01 - R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais)

- 1) Por não portar no veículo o respectivo Alvará de Licença e Termo de Autorização;
- 2) Por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentar (bermudas, camisetas sem mangas, chinelos, sandálias, além de outras indumentárias não compatíveis com o decora da classe e respeito aos escolares);
- 3) Por ausentar-se do veículo, ou abandoná-lo quando o serviço estiver sendo executado;
- 4) Por transportar passageiros em pé;
- 5) Por colocar nos veículos acessórios, Incrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- 6) Por não conter no veículo equipamentos considerados obrigatórios;
- 7) Por fumar quando transportando escolares;
- 8) Por transportar alunos além da capacidade do veículo;
- 9) Por confiar a direção do veículo a pessoa não autorizada;
- 10) Por transitar com veículo sem efetuar a troca de alvará de licença.

Grupo 02 - R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

- 1) Por não renovar o "Termo de Autorização", na ocasião determinada;
- 2) Por não tratar com polidez e urbanidade os usuários ou o público;
- 3) Por não encaminhar à SEMUTRANS quaisquer documentos exigidos;
- 4) Por transportar pessoas estranhas aos escolares;
- 5) Por não embarcar ou desembarcar no local pré-determinado;
- 6) Por recusar-se a apresentar o veículo para vistoria, quando solicitado pela SEMUTRANS;
- 7) Por não cumprir quaisquer normas contidas neste regulamento.

Grupo 03 - R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais)

- 1) Por transportar escolares com o Tacógrafo desligado ou sem o disco de marcação;
- 2) Por não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
- 3) Por não apresentar o veículo para vistoria técnica e sanar as irregularidades no prazo estabelecido;
- 4) Por transitar em velocidade não permitida;
- 5) Por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos passageiros ou terceiros;
- 6) Por não estar o veículo dentro das características fixadas;
- 7) Por não cumprir as determinações da SEMUTRANS;
- 8) No caso de transporte escolar exclusivo, por transportar alunos de outro estabelecimento que não seja autorizado.

2874/19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Grupo 04 - R\$ 1.000,00 (Mil reais)

- 1) Por violação do tacógrafo;
- 2) Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;
- 3) Por permitir que motorista não cadastrado, não habilitado, suspenso ou cassado dirija o veículo;
- 4) Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- 5) Por não portar os equipamentos obrigatório;
- 6) Por não conter os dísticos exigidos;
- 7) Por desrespeitar a fiscalização;

PAÇO MUNICIPAL, 06 de novembro de 2019

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

15/11/2019